



CONTRARRAZÕES

DO

PROCESSO

CPSSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DO
ACARAÚ- CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01

PROTOCLINIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.278.340/0001-08, situada na Av. Nicodemos Araújo, nº 455, Centro, Acaraú – CE, CEP: 62.580-000, neste ato devidamente representado por **ANTÔNIO GABRIEL MOURA LOUZADA**, CPF 031.233.893-75, vem com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**. Doravante designada respectivamente como RECORRENTE contra a decisão que consagrou a RECORRIDA como vencedora do certame em epígrafe, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão RECORRIDA.

DA TEMPESTIVIDADE

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 14.6 do edital em epígrafe, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados divulgação da interposição do recurso. Considerando que, conforme demonstrado abaixo, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso em 25/04/2025 e que suas razões de recurso datam de 30/04/2025, tem-se que o prazo para apresentação tempestiva das presentes contrarrazões se encerra em 06/05/2025.

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente **Recurso Administrativo é TEMPESTIVO**, se entregue até o dia **06/05/2025**, levando-se em conta o prazo previsto no artigo 8.12 e ss do edital :



Deste modo, são tempestivas as presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto, já que apresentadas dentro do prazo delimitado no edital do pregão eletrônico em comento.

2. EMENTA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA teria supostamente apresentado documentação de habilitação técnica em desacordo com o edital. Sobre o primeiro ponto, no que tange a alegada apresentação de documentação irregular, a RECORRENTE acusa a RECORRIDA de ter descumprido preceito editalício ao submeter para habilitação documentos inconsistentes.

Segundo a Recorrente:

"A licitante PROTOCLINIC inscrita sob o CNPJ n.º 54.278.340/0001- 48, após a fase de lances do referido processo licitatório, apresentou documentação de habilitação que não demonstra a sua capacidade técnica para a consecução do objeto contratual notadamente no que se refere aos itens 26 (tomografia computadorizada com contraste com laudo técnico), 27 (tomografia computadorizada sem contraste com laudo técnico) e 29 (ultrassonografia) do processo licitatório, com uso de documentação que comprova irregularidades, incapacidade técnica e desrespeito à legislação vigente, colocando em risco os usuários destes serviços, conforme será demonstrado adiante."

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela RECORRENTE não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente. Não restando dúvidas de que o intuito da RECORRENTE é meramente protelatório e visa apenas atravancar o pleno andamento do processo licitatório como será demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De saída, é preciso advertir à Recorrente de que o instrumento do recurso administrativo em sede de licitação atende à função da garantia de direitos das concorrentes, a ser acionado quando uma decisão no rito da disputa contém vício formal ou material. Não o é uma oportunidade de solicitação de reconsideração pelos irresignados adversários superados por eventual vencedor do certame.

A seguir, passa-se a demonstrar que a RECORRENTE deturpa o referido instrumento jurídico para servir de protelação do rito licitatório, proferindo acusações infundadas e mal-intencionadas, recortando a realidade e descontextualizando os fatos, com o exclusivo objetivo de implorar a indevida reconsideração de sua derrota.



3.1. DA ESTRITA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diferentemente do que alega a RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou toda a documentação de habilitação em conformidade com as disposições legais da Lei nº 14.133/21 e do edital em comento. Tanto o é, que foi a documentação de habilitação da RECORRIDA devidamente aprovada pelo distinto Pregoeiro.

A Recorrente, de forma negligente, acusa a Recorrida de falsa informação quanto à capacidade técnica, tendo como único instrumento de prova atestado de capacidade técnica, onde está de forma generalizada a prestação de serviços de tomografia, assim como de ultrassonografia, sendo até patético a indagação de que o fato de somente iniciar os serviços de tomografia em 21 de Janeiro, anula os serviços de ultrassonografia prestados pela Recorrida à empresa R&E Serviços Médicos LTDA, de responsabilidade do Dr. Ronaldo Graça, médico de ilibada reputação pela competência profissional reconhecida em nossa região. Reafirmamos aqui o que consta na Declaração que desde o início de nossas atividades prestamos serviços de ultrassonografia, e posteriormente, tomografia à R&E Serviços Médicos LTDA. Ou seja, a informação de data inicial não está restrita unicamente ao serviço de tomografia, portanto, não há que se falar em declaração falsa. Além dessa conceituada empresa também prestamos serviços de Tomografia a empresas sediadas em nosso município, citando aqui a empresa “AMOR E SAÚDE” etc.

De acordo com a Lei 14.133/21, Art. 67, VI. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Dessa forma, colocamo-nos a disposição para que esta ilustre Comissão visite nossas instalações para fins de comprovação do que rege o supracitado artigo da Lei 14.133/21.

Ainda, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório é a norma que rege a licitação e não pode ser ampliado ou reinterpretado após sua publicação para restringir a competitividade. A ausência de exigência técnica específica não configura vício, salvo se demonstrado risco concreto e comprovado à prestação do serviço, o que não ocorreu. Eventuais aprimoramentos do edital poderão ser considerados em futuros certames, mas não se prestam como fundamento para desclassificação de propostas em processo já em curso.

Quanto aos profissionais, temos em nossos quadros, profissionais qualificados em radiologia, técnico de enfermagem e junto ao Conselho Regional de Medicina consta a presença de um responsável técnico pelo setor de imagem, o médico radiologista **Júlio César Cunha de Medeiros, CRM 15889, RQE 11499**, que já foi atualizado o CNES e está em trâmite burocrático pelo Ministério da Saúde, não sendo imperativo para a desclassificação da Recorrida.

Também, resta clara a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a proposta declarada vencedora é de licitante que cumpriu todos os requisitos do Edital quanto a documentação de habilitação, além de apresentar proposta adequada tecnicamente as soluções requisitadas no Edital e Termo de Referência e estar dentro do valor do mercado e estimado para o certame, com valor nos parâmetros exigidos pela legislação e entendimento dessa r. Comissão de Licitação.

Resta, portanto, indubitável e inequivocamente comprovada a fragilidade e absoluta incoerência e improcedência das alegações da RECORRENTE.

No item 4.3 do Edital lê-se:

“4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.” *(grifo nosso)*

Assim, questionamos a exequibilidade da prestação dos serviços de tomografia, uma vez que a Recorrente está sediada a mais de 100(CEM)km da sede da Policlínica, o que exigiria um fretamento de transporte de pacientes, aumentando bastante as custas do serviço. E ainda, provocando um sofrimento dos pacientes, alguns sem condição de deslocamento, como situações de acamados ou restrição de mobilidade. No nosso caso, estamos a poucos metros de distância da Policlínica.

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento e provimento das presentes contrarrazões de recurso que pugnam pelo indeferimento das razões do recurso interposto pela RECORRENTE., uma vez demonstrado que os argumentos recursais apresentados são infundados e meramente protelatórios, devendo, portanto, ser mantida a decisão que considerou a Proposta da RECORRIDA como a vencedora do certame.

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessorara.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Acaraú(CE), 6 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
 ANTONIO GABRIEL MOURA LOUZADA
Data: 06/05/2025 17:30:13-03:00
Verifique em <https://validar.ri.gov.br>



AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ – CE

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.468.746/0001-05, com sede na Rua Coronel João Leme, nº 460, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP 12900-906, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Sr. Jonas da Silva Oliveira**, inscrito no CPF sob o nº 397.506.498-69, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **apresentar suas CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 165, §4º da **Lei nº 14.133/2021**, em face do **recurso administrativo interposto pela empresa L. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI – ME**, com fundamento nos fatos e argumentos que passa a expor.

1. Dos Fatos

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú promoveu o Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01 visando à contratação de serviços médicos e de apoio diagnóstico, dentre os quais se insere o **Item 18 – Prestação de Serviços de Análise de Laudos de Eletrocardiograma (ECG)**.

A empresa **L. Diagnóstico por Imagem EIRELI – ME**, ora recorrente, participou do certame e, após as rodadas de lances, figurou momentaneamente como primeira colocada no referido item. Contudo, ao ser convocada para a fase de habilitação, **não apresentou a documentação exigida no prazo estabelecido pelo pregoeiro**, razão pela qual foi **regular e fundamentadamente inabilitada**, em estrita observância aos termos do edital e da legislação de regência.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo alegando que teria sido **confundida pelas mensagens do chat do**



sistema e que acreditava que seus documentos já haviam sido considerados suficientes, responsabilizando a condução da sessão como causa de sua omissão.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, tais alegações são **infundadas, contraditórias e destituídas de qualquer respaldo jurídico**, não podendo prosperar, sob pena de grave violação aos princípios da **legalidade, isonomia e segurança jurídica**.

2. Da Conduta Irregular da Recorrente na Fase de Habilitação

O Edital do Pregão em tela estabeleceu de forma inequívoca que **todos os documentos de habilitação exigidos – incluindo aqueles elencados no Termo de Referência para comprovação da capacidade técnica – deveriam ser apresentados pela licitante vencedora dentro do prazo e forma previstos**. Nesse sentido, o subitem 7.11.1 do Edital dispõe que:

“os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Ou seja, uma vez solicitados pelo Pregoeiro, os documentos de habilitação devem ser anexados no sistema eletrônico pela licitante, no prazo de 2 horas (salvo prorrogação formal).

No caso concreto, conforme registrado em ata da sessão eletrônica (chat do sistema), o Pregoeiro comunicou a retomada dos trabalhos no dia 22/04/2025 às 9h07min, informando que se encontrava em análise de documentos. Mais adiante, em 23/04/2025, às 16h10min, foi expedida pelo Pregoeiro a **solicitação expressa para**



apresentação dos documentos de habilitação pela Recorrente, abrindo-se então o prazo de 2 horas previsto em Edital. **A Recorrente, todavia, não atendeu à solicitação dentro do prazo estipulado.**

Conforme se depreende dos autos, a empresa não procedeu ao envio tempestivo da documentação requisitada – documentos esses indispensáveis para comprovar requisitos técnicos delineados no Termo de Referência do edital.

Diante da inércia da Recorrente em cumprir a exigência editalícia no momento apropriado, não restou alternativa senão a sua inabilitação. A atuação do Pregoeiro foi estritamente vinculada ao Edital: uma licitante que **não apresenta, ou apresenta extemporaneamente, documentos exigidos pelo instrumento convocatório** não pode prosseguir na disputa, devendo ser excluída do certame. Esse entendimento decorre do próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei 14.133/2021, e também está em harmonia com a jurisprudência pátria. Afinal, **a falta de entrega de documentação obrigatória acarreta impedimento à continuidade do licitante na licitação**, não cabendo tolerância que importe quebra da isonomia entre concorrentes.

O item 7.15 do Edital reitera tal obrigação legal ao dispor que,

“na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação”.

Foi exatamente o que ocorreu: ante o não atendimento da Recorrente, passou-se à análise da proposta seguinte. A medida adotada encontra respaldo também na Lei nº 14.133/2021, que veda a contratação de empresa que não comprove plenamente sua habilitação, bem como na jurisprudência do TCU, segundo a qual **não há ilegalidade em inabilitar licitante que deixa de apresentar documento previsto no edital no momento próprio**, prosseguindo-se com as demais licitantes habilitadas. Nesse ponto, importa salientar que a própria nova Lei de Licitações admite apenas o saneamento de



fallas **formais ou materiais** em documentos já apresentados (art. 64, §1º da Lei 14.133/2021), não sendo lícito admitir a juntada extemporânea de um documento totalmente ausente ou ignorado pelo licitante. Em outras palavras, **não se pode transformar a fase recursal em nova oportunidade para suprir documentação que deveria ter sido ofertada na fase de habilitação**, sob pena de ofensa ao edital e aos demais participantes que cumpriram fielmente as regras.

Ao analisar as razões recursais, verifica-se que a Recorrente **reconhece ter assumido uma postura passiva** durante parte da condução da sessão, alegando ter sido “induzida a acreditar” que os documentos inseridos previamente na plataforma (no dia 22/04) seriam suficientes, e que não precisava permanecer atenta até a nova solicitação formal do Pregoeiro. Ora, tal postura demonstra negligência quanto ao dever de acompanhamento contínuo da sessão pública. Mesmo após o Pregoeiro ter anunciado que poderia abrir prazo para documentos de habilitação, a Recorrente não se manteve alerta, vindo a perder o prazo específico fixado em 23/04. Essa **desídia** da Recorrente configura conduta irregular e infringe o dever de diligência mínimo esperado de qualquer licitante. Ressalte-se que todos os participantes estavam cientes, desde o Edital, de que cabia ao licitante monitorar as mensagens do sistema sob sua própria responsabilidade – dever este reiterado tanto pela Lei 14.133/2021 quanto pela regulamentação pretérita do pregão eletrônico. A Recorrente, contudo, tenta agora transferir à Administração a consequência de sua própria falta de atenção, pretensão que não encontra guarida legal.

3. Da Inaplicabilidade do Decreto nº 10.024/2019 e da Vinculação ao Edital

Importa frisar, inicialmente, que o **marco normativo vinculante deste Pregão é a Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme indicado expressamente no preâmbulo do Edital. Diferentemente do revogado regime anterior (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), a nova Lei de Licitações **não requer regulamentação por decreto para o pregão eletrônico**, de modo que o Decreto nº 10.024/2019 – editado com base



na legislação pretérita – **não tem aplicabilidade a licitações regidas pela Lei 14.133/2021**. Esse decreto federal foi concebido para dar eficiência ao pregão sob a égide da Lei 10.520/2002, e **não foi recepcionado como norma complementar do novo ordenamento**, que já traz disposições próprias para a condução de licitações eletrônicas. Ademais, o edital em questão não faz qualquer menção ao Decreto nº 10.024/2019, tampouco incorpora suas regras de forma subsidiária. Assim, **os argumentos recursais calcados nesse diploma estranho ao edital carecem de sustentação jurídica**, devendo ser desconsiderados por fugirem do arcabouço normativo que rege o certame.

Pelos mesmos motivos, **jurisprudência do TCU fundada no antigo regulamento de pregão não vincula este certame**, especialmente quando já existe disciplina expressa na Lei 14.133/2021 e no Edital. A Recorrente citou, por exemplo, o Acórdão TCU nº 2273/2016-Plenário, que censurou a ausência de avisos prévios de reabertura em uma sessão de pregão. Ocorre que tal precedente analisou situação fática bastante diversa – um pregão conduzido em 2013, em que o Pregoeiro reabriu fases de lances e de recursos **sem qualquer aviso**, surpreendendo diversos licitantes ausentes. Naquele caso, o vício de condução foi patente e comprometeu a competitividade do certame, justificando a atuação corretiva do TCU. **Não é essa a hipótese dos autos**. Aqui, conforme já demonstrado, o Pregoeiro **comunicou sim as retomadas da sessão** (exemplo: anunciou em 16/04 a suspensão e retomada em 22/04 às 9h, depois retomou em 23/04 às 9h) e **efetuou a solicitação formal de documentos via chat do sistema**. Se houve algum intervalo não anunciado (como uma pausa para almoço no dia 23/04), trata-se de situação pontual que de forma alguma se compara à falta absoluta de aviso censurada pelo TCU no caso mencionado.

Mesmo que se considerasse, *ad argumentandum*, aplicável o parâmetro do Decreto 10.024/2019 invocado pela Recorrente, ainda assim suas alegações não prosperariam. Isso porque o próprio artigo 19, inc. IV, daquele Decreto (citado pela Recorrente em seu recurso) reforça que cabe ao licitante:



“acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”.

Em outros termos, a norma – mesmo do antigo regime – **imputa ao licitante a responsabilidade por monitorar o sistema e arcar com as consequências de eventual desatenção**. Portanto, sob qualquer ótica normativa, o argumento de que a Recorrente teria sido “induzida a erro” pela suposta ausência de comunicação perfeita do Pregoeiro não se sustenta. A Recorrente tinha pleno conhecimento dos riscos de se desconectar ou deixar de acompanhar o chat continuamente; se optou por não permanecer logada ou vigilante, assumiu os ônus dessa opção. **Não houve falha procedural gravosa da Administração**, mas sim o descumprimento de uma obrigação própria da licitante. Vale lembrar que o princípio da publicidade foi observado, com as principais informações sendo divulgadas no chat do pregão, e eventuais lapsos de comunicação menor porte não eliminaram a necessidade de diligência da Recorrente.

À luz do exposto, resta evidente que as razões do recurso da Recorrente são juridicamente frágeis. A Administração deve estrita obediência às normas do edital e da lei de regência (**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**), o que foi rigorosamente respeitado no caso. A decisão de inabilitar a Recorrente nada mais foi do que o cumprimento do Edital e da Lei 14.133/21. Por outro lado, acolher as teses da Recorrente implicaria **subverter as regras postas**, aplicando norma estranha ao edital e tolerando descumprimento de exigência essencial, o que ofenderia os princípios da igualdade entre licitantes e da legalidade. Ressalte-se que o **princípio da proposta mais vantajosa** – invocado pela Recorrente – **não pode ser interpretado isoladamente, dissociado dos demais preceitos legais**. A busca pelo menor preço deve ser conjugada com a seleção de proposta **que atenda a todas as condições do edital**. Como bem pontua a doutrina, a Administração não pode contratar uma empresa inabilitada ou que não cumpra os requisitos formais, ainda que seu preço seja inferior, sob pena de comprometer a segurança jurídica da contratação e o interesse



público a longo prazo. Nesse sentido, a alegada “economicidade” pretendida pela Recorrente revela-se ilusória: eventual contratação de licitante irregular geraria riscos de nulidade do certame e prejuízos mais severos, ao passo que prosseguir com a licitante habilitada subsequente assegura a concretização do objeto dentro da legalidade.

Por fim, não se verifica no presente caso qualquer vício que justifique a anulação do ato administrativo impugnado. À luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, somente se deve invalidar um procedimento licitatório diante de irregularidade que acarrete prejuízo efetivo à competitividade ou à legalidade, o que não é a situação aqui. A Recorrente teve oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições e, ao sagrar-se vencedora do lance, teve também a oportunidade (e o dever) de comprovar sua habilitação. **Se não o fez adequadamente, foi por exclusiva responsabilidade sua.** Não houve prejuízo à defesa da Recorrente (que pôde recorrer e apresentar suas razões) nem violação a direito seu, pois direito a contratar só surge após cumpridas todas as exigências legais, o que não ocorreu. Portanto, inexiste qualquer ilegalidade a ser sanada; ao contrário, a manutenção da decisão do Pregoeiro é que reflete a aplicação correta da lei.

4. Do Pedido

Ante o exposto, a *Elite Laudos Ltda.* requer que o recurso administrativo interposto pela empresa Livre Telemedicina **não seja provido**, mantendo-se **integra a decisão de inabilitação** da Recorrente proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01. Requer, ainda, a consequente **manutenção dos ulteriores termos do julgamento**, com preservação da convocação da licitante subsequente regularmente habilitada, reforçando-se a segurança jurídica do certame.

Em síntese, pugna-se pela **confirmação da legalidade e regularidade do ato recorrido**, denegando-se as pretensões recursais infundadas. Caso Vossa Senhoria entenda não reconsiderar a decisão (Juízo de Retratação), pede-se sejam as presentes contrarrazões encaminhadas à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.



ELITE LAUDOS
Telemedicina



Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 05 de Maio de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

JONAS DA SILVA OLIVEIRA

Data: 06/05/2025 16:53:08 0300

Verifique em <https://validar.cti.gov.br>

CNPJ: 38.468.746/0001-05
ELITE LAUDOS LTDA
ORLANDO DOMINGUES ALONSO, 45
RUA NOVO MUNDO - CEP: 12906-261
Bragança Paulista - SP

ELITE LAUDOS LTDA - 38.468.746/0001-05

Jonas da Silva Oliveira
Proprietário
CPF 397.506.498-69



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú – CPSMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00001.20250113/0002-24
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01 – ITEM 18

RAZÃO SOCIAL: TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA
CNPJ: 73.193.211/0001-61ENDEREÇO: Av. Francisco Matarazzo, 176 – Água Branca – São Paulo/SP – CEP: 05001-000

I. SÍNTESE FÁTICA E OBJETIVA DA DEFESA

A empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA, legalmente habilitada e vencedora do item 18 do Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01, vem, respeitosamente, manifestar-se contrariamente ao recurso interposto pela empresa L. Diagnóstico por Imagem EIRELI – ME, requerendo seu indeferimento pelos fundamentos fáticos, legais e editalícios que ora passa a expor.

O recurso interposto visa desconstituir a inabilitação da empresa recorrente sob o argumento de falha de comunicação e confusão na interpretação de mensagens postadas no chat do sistema, sugerindo que tal situação comprometeu sua capacidade de cumprir os prazos e exigências previstos no edital. Todavia, como se demonstrará, a decisão do pregoeiro está absolutamente em consonância com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto nº 10.024/2019 e com a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

II. DO CONTEXTO E DA CONDUTA EXEMPLAR DA EMPRESA TELEVIDA

A TELEVIDA participou do certame desde o início com total atenção e comprometimento, acompanhando ativamente todas as fases do processo, inclusive as mensagens trocadas no chat do sistema. A empresa permaneceu conectada, prestando as informações exigidas, atendendo aos prazos estabelecidos e observando com rigor os ditames editalícios.

Conforme citado pela própria recorrente em seu recurso, a TELEVIDA se manifestou no sistema inclusive no dia 23/04/2025 às 12h10min, recebendo resposta direta do pregoeiro. Tal fato evidencia que a sessão estava em andamento, não havia sido formalmente suspensa e que a comunicação estava funcionando adequadamente para aqueles licitantes que efetivamente estavam acompanhando o certame.

III. DO DEVER LEGAL E EDITALÍCIO DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO PELO LICITANTE

A obrigatoriedade de o licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico é clara e

inequívoca, conforme o disposto no subitem 3.11 do edital, que transcrevemos:

"3.11 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."

O mesmo entendimento é reforçado pelo art. 19, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, que trata do pregão eletrônico:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

Dessa forma, a tentativa da empresa recorrente de transferir a responsabilidade pela sua própria desatenção à Administração, sob o argumento de falha de comunicação, é infundada e não encontra respaldo legal.

IV. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O processo licitatório é regido pelo princípio da legalidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe à Administração o dever de observar fielmente o edital. A desclassificação da empresa recorrente decorreu de seu próprio descumprimento aos prazos e exigências previstos, sendo ato válido e regular.

Permitir a reversão dessa decisão com base em interpretações subjetivas e não comprovadas atentaria contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

V. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que é responsabilidade exclusiva do licitante acompanhar o certame e arcar com as consequências da perda de comunicação:

"O lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração." (Acórdão 2273/2016-TCU-Plenário)

"A ausência de acompanhamento do sistema por parte do licitante não pode ser imputada à Administração como falha procedural." (Acórdão 1773/2011-TCU)



VI. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A TELEVIDA apresentou proposta economicamente mais vantajosa e devidamente habilitada, tendo ofertado o valor unitário de R\$ 6,00 para o item 18, totalizando R\$ 21.600,00. É dever da Administração, conforme o art. 11 da Lei 14.133/21, selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando a legalidade e os direitos dos licitantes que agiram com diligência e boa-fé.

Reverter a decisão e beneficiar uma empresa que deixou de cumprir os requisitos editalícios compromete não apenas a legalidade, mas também o próprio interesse público.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa L. Diagnóstico por Imagem EIRELI – ME;

A manutenção da decisão que declarou a empresa TELEVIDA como vencedora do item 18;

A imediata adjudicação e homologação do certame, com base na legalidade, na melhor proposta apresentada e no interesse público.

São Paulo 05 de maio de 2025.

HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852

Assinado de forma digital por
HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852
Dados: 2025.05.05 09:35:26 -03'00'

Henrique Yukio Suzuki
CPF: 056.585.928-52



DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do Recurso interposto pela empresa ELITE LAUDOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú – CE

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ – CE

A empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.193.211/0001-61, com sede à Av. Francisco Matarazzo nº 176 – CEP: 05001-000 – Água Branca, São Paulo/SP, telefone (11) 3868-0605, e-mail: licitacao@telecardio.com.br, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face do recurso interposto pela empresa ELITE LAUDOS LTDA, com base nos fundamentos que seguem.

1. Regularidade dos documentos apresentados

A TELEVIDA apresentou integralmente os documentos exigidos no edital. Dentre eles, destaca-se a Certidão Simplificada da JUCESP, emitida em 25/02/2025, com código de autenticidade nº 258121089, acessível para verificação no portal oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo: www.jucesponline.sp.gov.br.

O documento, sob o NIRE nº 35212007024, confirma todos os dados essenciais: razão social, objeto social, sócios e administradores, endereços da sede e filiais, alterações contratuais recentes (inclusive em 20/05/2024), demonstrando atualidade, regularidade e fé pública.

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“É admitida a substituição do contrato social por certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial.”

IN DREI nº 82/2021:

“A certidão de inteiro teor ou simplificada equivale à cópia autêntica dos atos arquivados.”

TCU – Acórdão 1.347/2015 – Plenário:

"A ausência de um documento só deve ensejar a inabilitação quando a exigência estiver claramente prevista no edital e for indispensável à comprovação da habilitação."



A tentativa de desqualificação da empresa por este documento é improcedente, pois não houve omissão, mas sim atendimento preciso à legislação e ao edital.

2. Suposta identificação na proposta

A menção ao termo "Telecardio" no campo "Marca/Fabricante" decorre do uso de uma plataforma tecnológica registrada, vinculada à prestação de serviços da empresa. Este campo é padrão da plataforma eletrônica utilizada para o pregão e não há previsão no edital de penalidade automática para o seu preenchimento.

Além disso, não se trata de identificação direta da razão social da empresa e não houve qualquer prejuízo à isonomia, imparcialidade ou ao caráter competitivo do certame.

TCU – Acórdão 1.039/2021 – Plenário:

"A desclassificação da proposta por identificação somente se justifica quando demonstrado efetivo prejuízo à isonomia e à competitividade."

3. Exequibilidade da proposta

Ainda que o recurso da empresa ELITE não alegue expressamente inexequibilidade, é oportuno destacar que a proposta da TELEVIDA foi acompanhada de planilha detalhada de custos, atestados técnicos válidos e experiência comprovada mediante notas fiscais, o que reforça sua capacidade técnico-operacional e aderência aos requisitos do edital.

TCU – Acórdão 1.917/2019 – Plenário:

"A inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser verificada por meio de análise técnica e objetiva."

4. Validade da Certidão da JUCESP

O documento apresentado é válido, completo e atual, emitido pela Junta Comercial em 25/02/2025, com as seguintes características:

Protocolo: 1.124.198/24-6;

Última alteração registrada: 20/05/2024 (atualização societária e de nome empresarial);



Consulta pública disponível em: www.jucesponline.sp.gov.br.

A certidão foi corretamente aceita pela Comissão de Licitação, não havendo fundamento para qualquer desqualificação.

5. Da não obrigatoriedade de exclusividade para ME/EPP

O recurso defende que os itens 23, 24 e 25 deveriam ser reservados a ME/EPP por terem valor inferior a R\$ 80.000,00. Entretanto, conforme o art. 49, §3º da LC 123/2006, a exclusividade pode ser afastada mediante justificativa técnica, o que foi feito formalmente pela Comissão, como consta nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência (itens 1.2 e 4.3).

As justificativas incluíram:

Natureza especializada dos serviços (laudos técnicos, exames gráficos, apoio à gestão em saúde);

Escalabilidade e cobertura regional exigida;

Necessidade de continuidade e padronização na prestação de serviços diagnósticos sensíveis.

TCU – Acórdão 1.486/2016 – Plenário:

“A reserva de itens às MEs e EPPs não é obrigatória, desde que a decisão seja motivada.”

A Administração, portanto, agiu de forma técnica, fundamentada e legítima ao não aplicar a exclusividade.

6. Conclusão e pedidos

Diante do exposto, requer-se:

Que o recurso apresentado por ELITE LAUDOS LTDA seja julgado improcedente na íntegra;

Que seja mantida a habilitação da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA nos itens 18, 23, 24, 25 e 32;

E, caso já tenha havido julgamento, que seja mantida a adjudicação à TELEVIDA nos referidos itens;



Que o certame prossiga regularmente, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, motivação, competitividade e supremacia do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo 06 de maio de 2025.

**HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852**

Assinado de forma digital por
HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852
Dados: 2025.05.06 09:29:19 -03'00'

Henrique Yukio Suzuki
CPF: 056.585.928-52



DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do Recurso apresentado por GEORGE RAMOS SAMPAIO

Processo nº 0001.20250113/0002-24

Pregão Eletrônico – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú –
CPSMA

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.193.211/0001-61, com sede na Av. Francisco Matarazzo, 176, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05001-000, telefone (11) 3868-0605, e-mail: licitacao@telecardio.com.br, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA ao recurso interposto pela empresa GEORGE RAMOS SAMPAIO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, nos termos abaixo:

1. Da legalidade da proposta e da ausência de inexequibilidade

O recurso sustenta genericamente a suposta “inexequibilidade” com base em comparativos percentuais entre o valor estimado e o valor da proposta da TELEVIDA. No entanto, a simples diferença de preços não configura inexequibilidade, nos termos do art. 6º, LV da Lei 14.133/2021.

A empresa apresentou documentação técnica completa e válida, incluindo:

Planilha de formação de preços detalhada, conforme art. 59, §1º da Lei 14.133/21;

Notas fiscais recentes que comprovam a prática dos serviços nos valores propostos;

Capacidade técnico-operacional comprovada por atestados;

Estrutura física, plataforma digital e equipe médica dimensionada para os volumes solicitados.

TCU – Acórdão nº 1.917/2019 – Plenário:

“A inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser verificada por meio de análise técnica e objetiva dos documentos.”

A TELEVIDA executa serviços de telediagnóstico e laudos médicos em escala nacional, com otimização tecnológica e equipe médica disponível em tempo integral, o que justifica valores competitivos sem prejuízo à qualidade.

2. Da diligência realizada pela comissão e da manifestação formal da empresa

A comissão de licitação, ciente da responsabilidade sobre a vantajosidade da proposta, realizou diligência preliminar e recebeu manifestação da TELEVIDA, por meio da qual a empresa demonstrou:

A compatibilidade entre os preços e os custos operacionais;

A experiência anterior com escopos semelhantes;

A infraestrutura tecnológica e logística empregada.

Tal conduta está em conformidade com o art. 59, §3º da Lei 14.133/21: “A inexequibilidade será caracterizada quando comprovada a impossibilidade de cumprimento das condições assumidas pela proposta.”

A ausência de impugnação anterior ao edital e a não apresentação de elementos técnicos concretos no recurso confirmam o caráter especulativo da alegação.

3. Da regularidade da habilitação e da documentação apresentada

A empresa TELEVIDA apresentou integralmente os documentos exigidos para habilitação, incluindo:

Certidão Simplificada da JUCESP (Protocolo nº 1.124.198/24-6, emitida em 25/02/2025);

Comprovação de atividade compatível no objeto social (ECG, EEG, MAPA, etc.);

Equipe técnica com profissionais registrados no CRM (dados disponíveis e auditáveis);

Atestados técnicos de serviços similares realizados com desempenho satisfatório.

Não houve, portanto, qualquer vício ou irregularidade documental. A alegação de que a empresa não apresentou CRM do responsável é falsa e carece de prova.

Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021:

“A habilitação será julgada à vista dos documentos exigidos no edital, vedada a exigência de documentos não previstos.”

4. Da jurisprudência invocada no recurso e sua inaplicabilidade ao caso concreto

O recorrente menciona jurisprudência do TCU (Acórdãos 1922/2022 e 1214/2013), que



tratam da necessidade de diligência diante de indícios objetivos de inexequibilidade. No presente caso, a diligência foi feita, e os elementos objetivos de viabilidade foram apresentados, inclusive por documentos arquivados no sistema eletrônico da licitação.

Portanto, a jurisprudência invocada reforça a legalidade dos atos praticados, e não sustenta o pedido de desclassificação.

5. Da ausência de vício no edital e da tentativa de rediscussão das regras do certame

O recorrente busca rediscutir o conteúdo do edital após a fase de lances, pedindo sua alteração em futuras contratações. Tal pleito:

Não tem efeito sobre a validade do processo atual;

Não se vincula à viabilidade da proposta da TELEVIDA;

Confirma que o recurso se baseia em inconformismo concorrencial, e não em irregularidade jurídica concreta.

6. Conclusão e pedidos

Diante do exposto, requer-se:

O indeferimento integral do recurso interposto por GEORGE RAMOS SAMPAIO, por ausência de fundamento legal e técnico;

A manutenção da habilitação e da classificação da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA;

A manutenção da adjudicação em favor da TELEVIDA, caso já tenha sido declarada vencedora nos itens impugnados;

O regular prosseguimento do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, vantajosidade e interesse público (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo 06 de maio de 2025.

**HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852**

Assinado de forma digital por
HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852
Dados: 2025.05.06 09:29:53 -03'00'

Henrique Yukio Suzuki
CPF: 056.585.928-52



DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do Recurso apresentado por GEORGE RAMOS SAMPAIO

Processo nº 0001.20250113/0002-24

Pregão Eletrônico – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú –
CPSMA

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 73.193.211/0001-61, com sede na Av. Francisco Matarazzo, 176, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05001-000, telefone (11) 3868-0605, e-mail: licitacao@telecardio.com.br, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA ao recurso interposto pela empresa GEORGE RAMOS SAMPAIO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, nos termos abaixo:

1. Da legalidade da proposta e da ausência de inexequibilidade

O recurso sustenta genericamente a suposta “inexequibilidade” com base em comparativos percentuais entre o valor estimado e o valor da proposta da TELEVIDA. No entanto, a simples diferença de preços não configura inexequibilidade, nos termos do art. 6º, LV da Lei 14.133/2021.

A empresa apresentou documentação técnica completa e válida, incluindo:

Planilha de formação de preços detalhada, conforme art. 59, §1º da Lei 14.133/21;

Notas fiscais recentes que comprovam a prática dos serviços nos valores propostos;

Capacidade técnico-operacional comprovada por atestados;

Estrutura física, plataforma digital e equipe médica dimensionada para os volumes licitados.

TCU – Acórdão nº 1.917/2019 – Plenário:

“A inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser verificada por meio de análise técnica e objetiva dos documentos.”

A TELEVIDA executa serviços de telediagnóstico e laudos médicos em escala nacional, com otimização tecnológica e equipe médica disponível em tempo integral, o que justifica valores competitivos sem prejuízo à qualidade.



2. Da diligência realizada pela comissão e da manifestação formal da empresa

A comissão de licitação, ciente da responsabilidade sobre a vantajosidade da proposta, realizou diligência preliminar e recebeu manifestação da TELEVIDA, por meio da qual a empresa demonstrou:

A compatibilidade entre os preços e os custos operacionais;

A experiência anterior com escopos semelhantes;

A infraestrutura tecnológica e logística empregada.

Tal conduta está em conformidade com o art. 59, §3º da Lei 14.133/21: “A inexequibilidade será caracterizada quando comprovada a impossibilidade de cumprimento das condições assumidas pela proposta.”

A ausência de impugnação anterior ao edital e a não apresentação de elementos técnicos concretos no recurso confirmam o caráter especulativo da alegação.

3. Da regularidade da habilitação e da documentação apresentada

A empresa TELEVIDA apresentou integralmente os documentos exigidos para habilitação, incluindo:

Certidão Simplificada da JUCESP (Protocolo nº 1.124.198/24-6, emitida em 25/02/2025);

Comprovação de atividade compatível no objeto social (ECG, EEG, MAPA, etc.);

Equipe técnica com profissionais registrados no CRM (dados disponíveis e auditáveis);

Atestados técnicos de serviços similares realizados com desempenho satisfatório.

Não houve, portanto, qualquer vício ou irregularidade documental. A alegação de que a empresa não apresentou CRM do responsável é falsa e carece de prova.

Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021:

“A habilitação será julgada à vista dos documentos exigidos no edital, vedada a exigência de documentos não previstos.”

4. Da jurisprudência invocada no recurso e sua inaplicabilidade ao caso concreto

O recorrente menciona jurisprudência do TCU (Acórdãos 1922/2022 e 1214/2013), que

tratam da necessidade de diligência diante de indícios objetivos de inexequibilidade. No presente caso, a diligência foi feita, e os elementos objetivos de viabilidade foram apresentados, inclusive por documentos arquivados no sistema eletrônico da licitação.

Portanto, a jurisprudência invocada reforça a legalidade dos atos praticados, e não sustenta o pedido de desclassificação.

5. Da ausência de vício no edital e da tentativa de rediscussão das regras do certame

O recorrente busca rediscutir o conteúdo do edital após a fase de lances, pedindo sua alteração em futuras contratações. Tal pleito:

Não tem efeito sobre a validade do processo atual;

Não se vincula à viabilidade da proposta da TELEVIDA;

Confirma que o recurso se baseia em inconformismo concorrencial, e não em irregularidade jurídica concreta.

6. Conclusão e pedidos

Diante do exposto, requer-se:

O indeferimento integral do recurso interposto por GEORGE RAMOS SAMPAIO, por ausência de fundamento legal e técnico;

A manutenção da habilitação e da classificação da empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNÓSTICOS LTDA;

A manutenção da adjudicação em favor da TELEVIDA, caso já tenha sido declarada vencedora nos itens impugnados;

O regular prosseguimento do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, vantajosidade e interesse público (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo 06 de maio de 2025.

HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852

Assinado de forma digital por
HENRIQUE YUKIO
SUZUKI:05658592852
Dados: 2025.05.06 09:29:53 -03'00'

Henrique Yukio Suzuki
CPF: 056.585.928-52

Daniel Abraham Aguiar
Médico Cardiologista – CRM 10038 / RQE 13240



AO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú
Governo do Estado do Ceará
Comissão de Licitação

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 2025.03.26.01

Processo nº 0001.20250113/0002-24

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, consultas e exames clínicos e laboratoriais.

Recorrente: GEORGE RAMOS SAMPAIO

Daniel Abraham Aguiar, médico cardiologista, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 10038 / RQE 13240, devidamente habilitado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Senhorias, apresentar sua:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEORGE RAMOS SAMPAIO, com fulcro nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, alegando suposta inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras dos respectivos lotes, com base em comparações percentuais entre os valores ofertados e os valores estimados pela Administração.

II. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de inexequibilidade com base exclusivamente na diferença percentual entre os valores ofertados e os valores estimados não é suficiente, por si só, para a desclassificação de uma proposta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, LV, conceitua proposta inexequível como aquela "cujo objeto não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação".

Em obediência ao disposto no art. 64 da referida lei, a Administração pública instaurou diligências sempre que identificou propostas com valores significativamente

inferiores, tendo sido apresentadas pelas empresas licitantes declarações formais de viabilidade, acompanhadas de justificativas técnicas e/ou econômicas, aceitas pela Comissão de Licitação.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a simples discrepância de preços não conduz automaticamente à desclassificação. Exige-se a comprovação inequívoca de que a proposta é inexequível, o que não restou demonstrado nos autos.

Sendo assim, as alegações da parte recorrente não merecem acolhida.

Desde já, esclareço que **não haverá qualquer forma de terceirização** na execução dos serviços objeto da licitação. A prestação será realizada de maneira **integral, direta e pessoal por mim, Daniel Abraham Aguiar**, médico cardiologista regularmente habilitado e responsável técnico pela proposta apresentada.

Não existe qualquer previsão de contratação de terceiros, tampouco repasse de valores a outras pessoas físicas ou jurídicas. A execução contratual será assumida exclusivamente por este profissional, em conformidade com todos os requisitos estabelecidos no edital, inclusive aqueles referentes à capacidade técnica e regularidade profissional.

Nesse contexto, a proposta apresentada é **totalmente exequível nas condições ofertadas, não havendo qualquer risco à qualidade, segurança ou continuidade da prestação dos serviços**, tendo em vista que este profissional efetua a especificação de seus próprios serviços.

Importa reforçar que **não haverá terceirização dos serviços contratados**, sendo os mesmos executados diretamente pela equipe técnica da empresa, devidamente registrada nos conselhos profissionais competentes. A estrutura organizacional e operacional da empresa permite o atendimento integral dos serviços contratados dentro dos valores propostos, sem prejuízo da excelência técnica e da conformidade legal.

Destaca-se, ainda, que a Administração, por intermédio da Comissão de Licitação, realizou diligência com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido apresentadas declarações formais de viabilidade e documentação comprobatória, demonstrando



que os preços apresentados decorrem de **modelo operacional próprio, estrutura interna consolidada e ausência de intermediação ou subcontratação**, o que permite economia significativa sem prejuízo à qualidade.

Assim, não se configura a hipótese de inexequibilidade prevista no art. 6º, LV da nova Lei de Licitações, que exige prova de que o objeto “não possa ser executado nas condições ofertadas, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação” – o que, neste caso, está devidamente afastado pelos elementos constantes dos autos.

III. DA REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O recorrente sustenta que o edital deveria conter requisitos técnicos mínimos (como equipe especializada, plano de contingência, comprovação de experiência), o que não se sustenta neste momento processual.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório é a norma que rege a licitação e **não pode ser ampliado ou reinterpretado após sua publicação para restringir a competitividade**. A ausência de exigência técnica específica não configura vício, salvo se demonstrado risco concreto e comprovado à prestação do serviço, o que não ocorreu.

Eventuais aprimoramentos do edital poderão ser considerados em futuros certames, mas não se prestam como fundamento para desclassificação de propostas em processo já em curso.

IV. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

O recurso menciona suposta ausência de documentação técnica obrigatória (como registro de médico responsável no CRM). Entretanto, a Comissão de Licitação **verificou o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital**, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência pontual de alguma informação em momento inicial pode ser suprida por diligência (art. 64, §1º), sem configurar motivo de inabilitação automática, especialmente quando não compromete a análise da proposta nem a execução contratual.

V. CONCLUSÃO

Dante do exposto, conclui-se pela **total regularidade da proposta impugnada**, **fl: 1160**, bem como da atuação da Comissão de Licitação, que observou o devido processo legal, os princípios da legalidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



VI. REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso interposto** pela parte recorrente;
2. A **manutenção da habilitação** deste proponente, com a continuidade regular do processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Acarauá – CE, 05 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gouv.br
DANIEL ABRAHIM AGUIAR
Data: 05/05/2025 09:22:25-0300
Verifique em <https://validar.r6.gov.br>

Daniel Abraham Aguiar
Médico Cardiologista – CRM 10038 / RQE 13240